



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000028/2007-14
Recurso nº 166.924 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.284 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ACHÉ LABORAT. FARMACEUTICOS S/A
Recorrida 5.a Turma da DRJ de SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: Dedutibilidade

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o resultado do período de apuração com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas desnecessárias, baseado unicamente em normas do Imposto de Renda, pois, a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, dar Provimento por Unanimidade. Ausente o Cons. Hugo, justificadamente. A Dra. Cristiane Romano (OAB/SP 123771) fez sustentação oral, pela contribuinte.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto).

.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Para o ano calendário de 2003 fora excluído da base de cálculo da contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL) valores relativos à distribuição de amostra grátis.

Da ocorrência foi efetuado o lançamento de CSLL que não gerou crédito tributário, pois, a base de cálculo apurada fora integralmente compensada com a base negativa da CSLL no período.

A contribuinte impugnou (resumo):

Alega que embora o art. 57 da Lei n.º 8.981/1995, com redação da Lei n.º 9.065/1995 preveja que se aplique à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, sua base de cálculo e suas alíquotas são previstas em normas específicas;

O art. 13 da Lei n.º 9.249/1995 prevê de forma exaustiva as despesas que não são consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Assim, deve-se concluir que só estas despesas previstas no art. 13 são indedutíveis;

A IN SRF 93/1997 inovara no ordenamento;

Ataca a Selic;

Violação de princípios constitucionais;

A DRJ decidiu (ementa):

“VALORES NÃO ADICIONADOS NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Tributa-se como omissão de CSLL, os valores não adicionados que deveriam compor a base de cálculo da contribuição em cada exercício.

AMOSTRA GRÁTIS – A dedução da base de cálculo da CSLL com despesas de amostra grátis é permitida desde que os produtos estejam acompanhados da Nota Fiscal de Saída devidamente qualificada, e que estejam dentro do limite de 5% da Receita Líquida obtida da venda dos produtos.”

A contribuinte, ora recorrente, alega fl 472/481:

A INAPLICABILIDADE À CSLL DAS REGRAS DE APURAÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Afasta o art. 57 da Lei n.º 8.981/1995, e afirma que o art. 13 da Lei n.º 9.249/1995 dispõe de forma exaustiva sobre as despesas que não são consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL;

Cita opiniões doutrinárias e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes;

INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Protesta pela juntada de novos documentos.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não haveria base legal que proibisse a dedução das despesas com amostras grátis na base de cálculo da CSLL.

As despesas não possíveis de dedução são as do art. 13 da Lei n.º 9.249/1995, a saber:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.” (sublinhado)

(...)”

A recorrente entende que brindes não teriam o mesmo caráter de amostra grátis. Esta discussão, no entanto, se torna irrelevante, pois o art. 366 do RIR/99, que trata da dedutibilidade das despesas de propaganda, especifica inclusive o limite dedutível na alínea c a saber:

*“que o valor das **amostras** distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio até no máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos”*

As amostras são dedutíveis até o valor da alínea c, acima disso são indedutíveis. Assim, é forçoso concluir que para efeitos do Imposto de Renda brindes e amostras são diferentes, pois, a lei proíbe a dedutibilidade de brindes, e o RIR/99 permite a dedutibilidade de amostras (até certo valor), portanto, brindes e amostras não podem ter os mesmos significados.

Em tempo:

Brinde – Objeto que se oferece, especialmente em sinal de cortesia, presente.

Amostra - Porção, fragmento, ou unidade de um produto natural ou fabricado destituído de valor comercial, e apresentado para demonstrar sua natureza, qualidade tipo.

Como vemos, não há expressa proibição da dedução das amostras para a CSLL, apenas para o Imposto de Renda (art. 366 do RIR).

A respeito do tema a 1.ª Câmara do antigo 1.º Conselho já se manifestou em 29/01/2003:

“CSLL – Despesas Desnecessárias – Dedutibilidade – A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é o resultado do período de apuração com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas

desnecessárias, com o fulcro unicamente em norma da legislação do Imposto de Renda, pois, a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo Imposto de Renda.”

Ricardo Marins de Oliveira afirmou:

“Deve-se notar, inicialmente, que os ajustes no lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL, são apenas os prescritos expressamente pela respectiva legislação, de tal sorte que nem todo o ajuste previsto para fins do lucro real tributário para o imposto de renda aplica-se a CSLL”

Como vemos, as vedações para deduções da base de cálculo da CSLL precisam estar previstas especificamente, e para o caso despesas com amostras grátis não possuem tal vedação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 20/10/2010 14:54:23.

Documento autenticado digitalmente por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 20/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 16/12/2010 e MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 20/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 17/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0217.12376.BTT7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.